



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 444-A, DE 2015**

(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 658/15, e 1082/15, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

NOVO DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 1.957/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: NÃO CONHEÇO DO REQUERIMENTO N. 1.957/2023 QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI N. 215/2022, N. 444/2015 E N. 2.613/2007 PARA ANÁLISE DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, JÁ CONSTANTE NOS DESPACHOS DE DISTRIBUIÇÃO DAS REFERIDAS PROPOSIÇÕES. ...

POR OPORTUNO, EM VIRTUDE DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 1/2023, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO:

2) AO PROJETO DE LEI N. 444/2015 PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/08/23, em razão de novo despacho. Apensados (2).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 658/15 e 1082/15

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para definir o Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 37-A. O direito do Idoso à convivência no núcleo familiar e de priorização do atendimento no seio da família, de que esta Lei, poderá ter natureza de Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

§1º. Os serviços previstos no caput têm caráter prioritário e são prestados através da rede pública, ou privada, dos serviços sociais, com o objetivo de promover a autonomia pessoal do Idoso e atender as necessidades dos familiares, ou núcleo familiar, com dificuldades de assegurar a convivência e o atendimento familiar prioritário.

§2º. O usuário do serviço não exclui o recebimento de prestações econômicas previstas nos arts. 23, 34 e 38, entre outros, desta Lei.

Art. 37-B. O Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio constitui o conjunto de ações prestadas na residência do Idoso e de seus familiares, para atender as necessidades da vida diária do Idoso, que não podem ser asseguradas por algum familiar, relacionados:

I – a atenção das necessidades domésticas ou de serviços domésticos: limpar, lavar, cozinhar, higiene pessoal e outros;

II – com cuidados pessoais psicossocial, na execução das atividades cotidianas.

Parágrafo Único. Os familiares dos Idosos poderão, excepcionalmente, receber uma prestação econômica para serem atendidos por não profissionais cuidadores, desde que se deem condições adequadas de convivência e de habitação na residência.

Art. 37-C. Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Centros de Dia e Noite oferece atenção integral durante o período diurno ou noturno ao Idoso, com a finalidade de manter o melhor nível de autonomia pessoal e apoiar as famílias ou cuidadores.

§1º. O Centro de Dia e Noite oferece um enfoque biopsicossocial, aconselhamento, prevenção, reabilitação, orientação.

§2º. O serviço será prestado em centro próprio da rede pública de serviço social, ou privado devidamente habilitado, observando-se os arts. 35 e 37 desta Lei.



§3º. A prestação do serviço poderá ter caráter temporal, quando se configura estadias para assistências temporárias de convalescência do Idoso ou durante as férias ou as enfermidades dos cuidadores não profissionais, sem adquirir caráter das entidades de longa permanência, ou casalar.

Art. 3º. Até que a rede de serviços previstos nesta Lei esteja totalmente implantada, as famílias sem condições de assegurar atendimento prioritário e convivência familiar ao Idoso poderão, conforme regulamento, ter direito a prestação econômica prevista no art. 34 desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no exercício financeiro imediatamente subsequente a sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é acrescer no rol das prestações de serviços sociais de promoção da autonomia do idoso e de assistência, previstos no Estatuto do Idoso, o serviço de ajuda em domicílio (buscando atenção às necessidades domésticas e cuidados pessoais) e o serviço de ajuda em centros de dia ou noite (semelhante aos princípios e objetivos das creches para as crianças).

Assim, o escopo primeiro do projeto é garantir concretude ao direito do idoso à moradia digna, no seio da família ou desacompanhado de seus familiares, quando assim ele o desejar (art. 37 do Estatuto do Idoso); bem como a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar (art. 3º do Estatuto). Mas não é só: o projeto busca garantir às famílias condições reais de assistência e cuidado aos seus idosos, de modo a viabilizar aos familiares do Idoso a convivência dele na residência familiar.

Muitas famílias não conseguem cuidar dos seus Idosos como gostariam ou como ele precisa ser cuidado, uma vez que carecem de condições materiais de manutenção da própria sobrevivência, ou até de capacidade intelectual ou de conhecimento emocional das necessidades dos Idosos – uma dependência para as atividades da vida diária ou necessidade de apoio para sua autonomia individual.

As famílias das camadas pobres estão a todo instante ameaçadas por diversas vulnerabilidades, entre elas os baixos salários, as condições precárias de vida e desemprego (apesar das enormes mudanças sobre a desigualdade social e a política de valorização do salário mínimo nos últimos anos – 2003/2014). De qualquer modo, isso faz com que exista um processo de reestruturação das famílias a fim de que as mesmas, e consequentemente seus membros, possam sobreviver com um mínimo de condições.

As famílias, em especial as mulheres tradicionalmente assumem o cuidado dos idosos no seio familiar, mesmo diante das mudanças do modelo familiar e de incorporação das mulheres no mercado de trabalho. Logo, torna-se necessário introduzir novos instrumentos e revisar o sistema tradicional de atenção ao idoso no seio familiar, justamente para se garantir uma adequada capacidade de prestação de cuidados àquelas pessoas idosas, especialmente as que se tornaram dependentes, também evitando assim a tripla jornada de atribuições e responsabilidades das mulheres. Nada obstante, os novos instrumentos e a revisão do sistema tradicional de cuidados com os idosos também decorre, evidentemente, do fato de que o envelhecimento é um fenômeno presente no Brasil, e que também atinge as mulheres.

Vale dizer que a matéria aqui ventilada vai ao encontro da tendência atual de responsabilização da família e da sociedade sobre seus membros. O que se quer é garantir que a família (que sempre fez parte dos arranjos de proteção social) possa ter apoio para o cuidado com seus dependentes. No contexto legal, exemplo disso é o art. 207 da Constituição que exige



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

a presença da família na proteção da própria família. Aliás, os programas sociais focam a família, de modo que elas são sempre requisitadas, ao lado do Estado, na questão da provisão social do indivíduo, com destaque para a proteção e bem-estar dos seus membros, aqui incluído o idoso (art. 226 c/c arts. 203 e 204 da Constituição).

Conto com o apoio dos Parlamentares para a análise e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em

João Daniel

Deputado Federal (PT/SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental,

fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e

privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011\)*](#)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 658, DE 2015 (Do Sr. Jorge Solla)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-444/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para definir o Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 37-A. O direito do Idoso à convivência no núcleo familiar e de priorização do atendimento no seio da família, de que trata esta Lei, poderá ter natureza de Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

§1º. Os serviços previstos no caput têm caráter prioritário e são prestados através da rede pública, ou privada, dos serviços sociais, com o objetivo de promover a autonomia pessoal do Idoso e atender as necessidades dos familiares, ou núcleo familiar, com dificuldades de assegurar a convivência e o atendimento familiar prioritário.

§2º. O usuário do serviço não exclui o recebimento de prestações econômicas previstas nos arts. 23, 34 e 38, entre outros, desta Lei.

Art. 37-B. O Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio constitui o conjunto de ações prestadas na residência do Idoso e de seus familiares, para atender as necessidades da vida diária do Idoso, que não podem ser asseguradas por algum familiar, relacionadas:

I – a atenção das necessidades domésticas ou de serviços domésticos: limpar, lavar, cozinhar, higiene pessoal e outros;

II – com cuidados pessoais psicossocial, na execução das atividades cotidianas.

Parágrafo Único. Os familiares dos Idosos poderão, excepcionalmente, receber uma prestação econômica para serem atendidos por não profissionais cuidadores, desde que se deem condições adequadas de convivência e de habitação na residência.

Art. 37-C. Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Centros de Dia e Noite oferece atenção integral durante o período diurno ou noturno ao Idoso, com a finalidade de manter o melhor nível de autonomia pessoal e apoiar as famílias ou cuidadores.

§1º. O Centro de Dia e Noite oferece um enfoque biopsicossocial, aconselhamento, prevenção, reabilitação, orientação.

§2º. O serviço será prestado em centro próprio da rede pública de serviço social, ou privado devidamente habilitado, observando-se os arts. 35 e 37 desta Lei.

§3º. A prestação do serviço poderá ter caráter temporal, quando se configura estadias para assistências temporárias de convalescência do Idoso ou durante as férias ou as enfermidades dos cuidadores não profissionais, sem adquirir caráter das entidades de longa permanência, ou casa-lar.

Art. 3º. Até que a rede de serviços previstos nesta Lei esteja totalmente implantada, as famílias sem condições de assegurar atendimento prioritário e convivência familiar ao Idoso poderão, conforme regulamento, ter direito a prestação econômica prevista no art. 34 desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no exercício financeiro imediatamente subsequente a sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto, proposto na legislatura anterior pelo Deputado Rogério Carvalho (PT-SE), é acrescentar no rol das prestações de serviços sociais de promoção da autonomia do idoso e de assistência, previstos no Estatuto do Idoso, o serviço de ajuda em domicílio (buscando atenção às necessidades domésticas e cuidados pessoais) e o serviço de ajuda em centros de dia ou noite (semelhante aos princípios e objetivos das creches para as crianças).

Assim, o escopo primeiro do projeto é garantir concretude ao direito do idoso à moradia digna, no seio da família, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim ele o desejar (art. 37 do Estatuto do Idoso); bem como a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar (art. 3º do Estatuto). Mas não é só: o projeto busca garantir às famílias condições reais de assistência e cuidado aos seus idosos, de modo a viabilizar aos familiares do Idoso a convivência dele na residência familiar. Ora é sabido que muitas famílias não conseguem cuidar dos seus Idosos como gostariam ou como ele precisa ser cuidado. Isso porque carecem de condições materiais de manutenção da própria sobrevivência, ou até de capacidade intelectual ou de conhecimento emocional das necessidades dos Idosos – uma dependência para as atividades da vida diária ou necessidade de apoio para sua autonomia individual.

As famílias das camadas pobres estão a todo instante ameaçadas por diversas vulnerabilidades, entre elas os baixos salários, as condições precárias de vida e desemprego (apesar das significativas mudanças sobre a desigualdade social e a política de valorização do salário mínimo nos últimos 10 anos). De qualquer modo, isso faz com que exista um processo de reestruturação das famílias a fim de que as mesmas, e conseqüentemente seus membros, possam sobreviver com um mínimo de condições.

Aliás, sabemos todos que até agora são as famílias, em especial as mulheres, que tradicionalmente assumem o cuidado dos idosos no seio familiar, constituindo o que se tem chamado no meio acadêmico e de pesquisas sociais de “apoio informal”. Isso se dá mesmo diante das mudanças do modelo familiar e de incorporação das mulheres no mercado de trabalho. Logo, torna-se necessário introduzir novos instrumentos e revisar o sistema tradicional de atenção ao idoso no seio familiar, justamente para se garantir uma adequada capacidade de prestação de cuidados àquelas pessoas idosas, especialmente as que se tornaram dependentes, também evitando a tripla jornada de atribuições e responsabilidades das mulheres.

Ou seja, as múltiplas jornadas, como mulher, esposa, estudante, trabalhadora, cuidadora e chefe de família (alargamento das funções femininas) fazem com que surjam uma redefinição de prioridades e de relações dentro da própria família, o que acaba por redefinir o próprio caráter da estrutura familiar.

Nada obstante, os novos instrumentos e a revisão do sistema tradicional de cuidados com os idosos também decorre, evidentemente, do fato de que o envelhecimento é um fenômeno presente no Brasil, e que também atinge as mulheres.

Pode-se pensar que há pouco espaço para o idoso dentro das famílias, pois seus membros, ainda que vivam num mesmo espaço, passam hoje por um certo isolamento, que é consequência de uma família fragmentada e individualista. As

múltiplas tarefas e funções exercidas por seus membros dificultam e muito o cuidado com os mais velhos dependentes. Por conseguinte, este Projeto dá resposta à pergunta: que lugar estaria na família de modelo individualista, como a atual, para o cuidado com o idoso?

Vale dizer que a matéria aqui proposta vai ao encontro da tendência atual de responsabilização da família e da sociedade sobre seus membros. O que se quer é garantir que a família (que sempre fez parte dos arranjos de proteção social) possa ter apoio para o cuidado com seus dependentes. Aliás, os programas sociais focam a família, de modo que elas são sempre requisitadas, ao lado do Estado, na questão da provisão social do indivíduo, com destaque para a proteção e bem-estar dos seus membros, aqui incluído o idoso (art. 226 c/c arts. 203 e 204 da Constituição).

Assim, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a análise e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado **JORGE SOLLÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e

organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação*](#)

dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

.....
Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

.....
CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX
DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011\)](#)

- II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.082, DE 2015
(Do Sr. Alan Rick)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir serviços de atendimento em domicílio à pessoa idosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-444/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea “f” ao inciso I do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994:

“Art. 10.

.....

II –

.....

f) criar serviços de cuidado em domicílio para o idoso que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros e para o idoso que necessite de algum tipo de apoio de terceiros para realizar tarefas domésticas e cuidados pessoais.

.....”(NR)

Art. 2º Acrescentem-se incisos VII, VIII e IX ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

“Art. 47.

.....

VII - serviços de atenção ao idoso e de apoio aos familiares em

centros-dia e centros-noite;

VIII – serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros; e

IX – serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de algum tipo de apoio de terceiros para realizar suas tarefas domésticas e cuidados pessoais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aceleração do envelhecimento populacional é um fenômeno mundial e exige que as nações reorganizem seus sistemas de proteção social para atender às demandas de cuidado que as pessoas idosas e seus familiares necessitam.

Embora o Brasil conte com duas importantes normas de proteção dos direitos da pessoa idosa, quais sejam, a Lei nº 8.842, de 1994, que institui a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, ainda precisamos avançar na formulação de políticas públicas que visem o efetivo atendimento das necessidades de cuidado desse grupo populacional, que aumentam na medida em que as pessoas se tornam mais longevas.

A criação de centros-dia, por exemplo, pode contribuir sobremaneira para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, que podem usufruir dos serviços lá oferecidos durante o período em que os membros do seu grupo familiar estiverem no trabalho. Por seu turno, a criação de centros-noite possibilitará que familiares cuidadores possam eventualmente usufruir de seu direito ao descanso e ao lazer sem o temor de deixar o idoso sem assistência. É imperioso assinalar as mudanças nos modelos familiares, enfatizando-se que não se pode mais atribuir à dona de casa o papel de cuidadora natural dos filhos e dos pais e de outros parentes idosos. A cada ano, aumenta a participação feminina no mercado de trabalho, exigindo-se, por conseguinte, a adoção de outros arranjos para o exercício das funções de cuidado de membros do grupo familiar.

Ademais, faz-se necessária a criação de uma rede de apoio de cuidado em domicílio. Muitos idosos, geralmente em idade mais avançada e que muitas vezes não contam com apoio familiar suficiente para prover suas necessidades de cuidado, têm sua qualidade de vida severamente comprometida, sem que o estado brasileiro tenha desenvolvido políticas sistêmicas para atendimento dessas situações de vulnerabilidade social, que pode ocorrer independentemente da renda da pessoa idosa.

Para atender a essas prementes demandas, apresentamos esta proposição, que insere na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 1994), assim como no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), dispositivos com previsão de criação de serviços de cuidado em domicílio para o idoso que necessite de apoio extensivo e generalizado e para o idoso que dependa de terceiros para realizar tarefas domésticas e cuidados pessoais, além da previsão de criação de centros-dia e centros-noite, equipamentos sociais que representam um valioso apoio para

assegurar a qualidade de vida de idosos e do seu grupo familiar.

Convicto de que as medidas legislativas propostas representam um avanço na garantia de uma vida mais digna às pessoas idosas e às suas famílias, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2015

(Apensados: PL 658/2015 e PL 1082/2015)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 444, de 2015, de autoria do Deputado João Daniel, propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, acrescentando-lhe os arts. 37-A, 37-B e 37-C, para instituir e disciplinar “o Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite”.

Segundo o autor do projeto, o objetivo da iniciativa é “acrescer no rol das prestações de serviços sociais de promoção da autonomia do idoso e de assistência (...) o serviço de ajuda em domicílio (buscando atenção às necessidades domésticas e cuidados pessoais) e o serviço de ajuda em centros de dia ou noite (semelhante aos princípios e objetivos das creches para as crianças)”, bem como “garantir às famílias condições reais de assistência e cuidado aos seus idosos, de modo a viabilizar aos familiares do Idoso a convivência dele na residência família”.

Para tanto, sustenta que se torna “necessário introduzir novos instrumentos e revisar o sistema tradicional de atenção ao idoso no seio familiar, justamente para se garantir uma adequada capacidade de prestação de cuidados àquelas pessoas idosas, especialmente as que se tornaram dependentes, também evitando assim a tripla jornada de atribuições e responsabilidades das mulheres”.

Tramitam conjuntamente à matéria os Projetos de Lei nº 658, de 2015, e nº 1.082, de 2015, de autoria dos Deputados Jorge Solla e Alan Rick, respectivamente.

O primeiro apensado é idêntico ao projeto principal. As duas proposições, cumpre assinalar, reproduzem textualmente o Projeto de Lei n. 7.852, de 2014, apresentado pelo Deputado Rogério Carvalho durante a 54ª Legislatura, mas arquivado ao final dela, na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

O outro projeto, do Deputado Alan Rick, pretende alterar “a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir serviços de atendimento em domicílio à pessoa idosa”. Em sua justificção, esclarece o parlamentar que a intenção do projeto é inserir nessas leis “dispositivos com previsão de criação de serviços de cuidado em domicílio para o idoso que necessite de apoio extensivo e generalizado e para o idoso que dependa de terceiros para realizar tarefas domésticas e cuidados pessoais, além da previsão de criação de centros-dia e centros-noite, equipamentos sociais que representam um valioso apoio para assegurar a qualidade de vida de idosos e do seu grupo familiar”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, de Seguridade Social e Família – CSSF, de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD). Seguem em regime de tramitação ordinária e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). No prazo regimental, no âmbito desta CIDOSO, não lhes foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem pontuado nas justificações dos projetos de lei ora em apreço, observa-se, desde a segunda metade do século passado, uma inegável aceleração do processo de envelhecimento da população brasileira. Segundo dados do IBGE, no ano 2000, o Brasil possuía 12,72 milhões de pessoas com mais de 60 anos de idade, em um total aproximado de 172 milhões de habitantes¹, isto é, esse extrato correspondia a 7,3% da população. Em 2010, eram 17,3 milhões de idosos; em 2020 estima-se esse número em 25,69 milhões. Em termos proporcionais à população total, tínhamos 8,9% da população naquela faixa etária há 7 anos e, daqui a três anos, teremos 12,3%. Em 2040, os indivíduos com mais de 60 anos contarão algo em torno de 44,87 milhões, o equivalente a 20,5% da população. Os idosos representarão 25% da população em 2050.

Referindo-se à população com 80 anos ou mais, Ana Amélia Camarano e Juliana Leitão e Mello, em trabalho publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, fazem menção a projeções que apontam “um crescimento acentuado da população muito idosa para as próximas décadas”². Segundo elas, no ano de 2010 esse subgrupo populacional representava aproximadamente 14% da população idosa e apenas 1,5% da população brasileira. As projeções para 2040, contudo, alertam as referidas pesquisadoras, “indicam que os muito idosos responderão por um quarto da população idosa e cerca de 7% da população total, representando um contingente de aproximadamente 13,7 milhões”. Vale destacar que, em 2015, a expectativa de sobrevida do brasileiro aos 65 anos já era superior a 83 anos³.

¹ Fonte: IBGE - Projeções Demográficas, 2013.

² Cuidados de longa duração para a população idosa : um novo risco social a ser assumido? / Ana Amélia Camarano (Organizadora) – Rio de Janeiro: Ipea, 2010. 350 p. : gráfs., mapas, tabs. Página 13. Disponível em http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro_cuidados.pdf. Acesso em 04-05-2017.

³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. “Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2015: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil”, página 19. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2015/tabua_de_mortalidade_analise.pdf. Acesso em 9-5-17.

Segundo a literatura especializada, “a proporção de pessoas com oitenta anos ou mais, (...) constitui o principal indicador sociodemográfico da necessidade de implantação de serviços de cuidados de longa duração para idosos em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”⁴.

Com efeito, esse crescente contingente de cidadãos com mais de 60 anos de idade, sobretudo aqueles com mais de 80 anos, muitas vezes sofre limitações em sua autonomia para a realização de tarefas cotidianas, imprescindíveis para uma vida saudável e feliz, tais como cuidados pessoais de higiene, deslocamento e alimentação, bem como a limpeza e a organização o ambiente doméstico. Soma-se a isso questões de saúde, como a necessidade de tratamentos médicos e a administração de medicações, geralmente agravadas com o avançar do envelhecimento.

A esse quadro de dependência para o exercício dessas atividades da vida diária atribuiu-se a denominação de cuidados de longa duração. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, os cuidados de longa duração consistem em:

“uma gama de serviços demandados por pessoa com grau reduzido de capacidade funcional, física ou cognitiva, e que é constantemente dependente, por um período de tempo longo, de ajuda para a realização de atividades básicas da vida diária, como banhar-se, vestir-se, alimentar-se, sentar-se ou levantar-se de uma cama ou de uma cadeira, deslocar-se e usar o banheiro. Este componente de cuidado pessoal é muitas vezes provido em combinação com procedimentos de atenção à saúde, como administração de medicamentos, limpeza de ferimentos, alívio da dor, serviços de prevenção e reabilitação e cuidados paliativos. Cuidados de longa duração também podem incluir cuidados relacionados a apoios para a realização de atividades

⁴ GASCON, S.; REDONDO, N. *Calidad de los servicios de largo plazo para personas adultas mayores con dependencia*. CEPAL, serie políticas sociales, 207, Santiago: CEPAL, 2014. *Apud* BONFIM, Symone. Aceleração do Envelhecimento da População Brasileira e Necessidade de Cuidados de Longa Duração Para Idosos – desafios, potencialidades e oportunidades. In: **Brasil 2050** [recurso eletrônico] : **desafios de uma nação que envelhece** / Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, Consultoria Legislativa ; relator Cristiane Brasil ; consultores legislativos Alexandre Cândido de Souza (coord.), Alberto Pinheiro ... [et al.]. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série estudos estratégicos ; n. 8 PDF), pp. 189-232. Página 191. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/a-camara/altosestudios/pdf/seminario-brasil-em-2050-debatendo-previdencia-e-envelhecimento>. Acesso em 04-05-2017.

instrumentais, como preparação de refeições, limpeza da casa, compras e transporte”⁵.

Naturalmente, a idade avançada, representada por mais de 80 anos de vida, ao mesmo tempo em que configura um inegável ganho civilizatório, acarreta, via de regra, limitações físicas e cognitivas que podem restringir a autonomia e a independência da pessoa idosa, que passa a demandar apoio eventual ou contínuo para o exercício de atividades recorrentes da vida diária. Vale assinalar, ainda, que, em um país marcado por extrema desigualdade social, como o nosso, esse quadro de dependência para o exercício dessas atividades da vida diária é sobremaneira agravado. Não há dúvidas de que a pobreza torna ainda mais pesado e gravoso o problema da falta de autonomia do idoso com restrições em suas funcionalidades física e cognitiva.

Em razão desse processo de rápida transição demográfica, marcado também pelo aparecimento de doenças crônicas, associado com uma profunda mudança no perfil das famílias nos últimos anos, tem ganhado força no debate sobre o tema a corrente que reconhece a crescente necessidade de cuidados de longa duração como um risco social, a ser abordado e enfrentado adequadamente pelo poder público.

A partir dessas discussões, vale destacar, alterou-se em parte, nas últimas duas décadas, a percepção acerca da questão. De algo restrito ao círculo familiar do idoso, passou-se a compreender os cuidados de longa duração como um problema social de responsabilidade também do Estado, que possui a obrigação de equacionar ou minimizar seus efeitos por meio de políticas públicas e da ampliação da proteção social. Afinal, não é mais possível deixar somente a cargo da esfera familiar o amparo de idosos em situação de dependência.

Observa-se, há algum tempo, uma modificação na configuração do arranjo tradicional da família. A medida que o salutar e irreversível processo de participação da mulher no mercado de trabalho

⁵ *Apud* IDEM, 2017, pag. 190. No mesmo sentido COLOMBO, F. et al. (2011), **Help Wanted? Providing and Paying for Long-Term Care**, OECD Health Policy Studies, OECD Publishing. Página 39. Disponível em http://www.oecd-ilibrary.org/social-issues-migration-health/help-wanted_9789264097759-en. Acesso em 04-05-2017

avança, verifica-se uma diminuição do número de filhos. Também é possível perceber um crescimento no número de arranjos familiares sem filhos ou unipessoais. Isso coloca em xeque o esquema familiar de proteção aos idosos, pois aquele papel de cuidar dos membros da família em situação de dependência tradicionalmente exercido pela mulher tende a encolher significativamente, ao mesmo tempo em que o número de descendentes que poderiam contribuir com esses cuidados, seja participando da sua realização ou fornecendo um suporte financeiro para custear que alguém o faça, também diminui.

O modelo tradicional de proteção social ao idoso, contudo, preconiza serem as instituições públicas responsáveis pelo atendimento desse grupo etário apenas na conjectura de ser impossível à respectiva família prover esse cuidado. E é nesse sentido que o atual arcabouço normativo do país se encontra estruturado, a começar pelo seu vértice, o próprio texto constitucional (arts. 229 e 230⁶), perpassando os principais instrumentos legais na área de proteção aos idosos, quais sejam: a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994⁷); e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/ 2003⁸). Tal configuração legal acaba reforçando essa equivocada compreensão de que o cuidado familiar é o mais apropriado em comparação com a modalidade institucional. Cumpre assinalar que o Brasil ainda não desenvolveu políticas públicas sustentáveis para atender às demandas progressivas por cuidados, especialmente de idosos dependentes.

⁶ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

⁷ Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; (...)

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso: (...)

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

⁸ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (...)

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

Além disso, os inegáveis avanços nas políticas sociais das últimas duas décadas, para o grupo dos idosos, concentraram-se na expansão do acesso a uma renda mínima. Isso se deu tanto por meio de “aposentadorias e pensões por morte (benefícios contributivos), quanto no de benefícios de assistência social a idosos carentes (não contributivos)”⁹. “Por outro lado, não se avançou na normatização de uma política de cuidados de longa duração para idosos no Brasil”¹⁰. A política de abrigo em instituições de longa permanência, por exemplo, prioriza os idosos que atendem o critério de renda para receber o benefício de prestação continuada da assistência social. Deveria, no entanto, o poder público expandir essa rede de cuidados para proteger também idosos de renda média, cujo orçamento possa não ser suficiente para bancar com os altos custos do cuidado, ou cuja família enfrente dificuldades para assisti-los.

Nesse contexto, as proposições ora examinadas são meritórias por promoverem esse debate no Poder Legislativo, instituição que ocupa um lugar central na discussão e formulação de políticas públicas.

Os três projetos de lei lançam um olhar sobre a dura realidade das famílias que possuem idosos em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária. Os cuidados de longa duração demandam tempo, dedicação e paciência daqueles parentes que se dispõem a desempenhar essa função, podendo em muitos casos sobrecarrega-los física e psicologicamente, ao relevante custo, na maioria das vezes, de se retirarem do mercado, abrindo mão de desenvolverem uma atividade remunerada. Alternativamente, para algumas famílias é possível, ainda que com muito sacrifício e dificuldade, pagar para cuidadores profissionais, com formação para a execução desse serviço, ou não profissionais, isto é, sem um treinamento ou a capacitação técnica para tanto. Em ambos os casos, a situação conduz a empobrecimento do núcleo familiar, seja porque algum membro deixa de trabalhar para assumir os cuidados, seja porque não é barato manter um cuidador pago.

⁹ BONFIM, 2017.

¹⁰ IDEM.

Atentos a isso, os projetos de Lei nº 444 e 658, de 2015, preveem a possibilidade de ser concedida aos familiares do idoso “uma prestação econômica para serem atendidos por cuidadores não profissionais”, condicionando o recebimento desse benefício à manutenção de condições de “adequadas de convivência e de habitação na residência” (art. 37-B, parágrafo único, a ser acrescentado no Estatuto do Idoso). Além disso, para aliviar as famílias dessa pesada obrigação, promovendo sua autonomia e a independência do próprio idoso, propõem seja instituído um “Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Centros de Dia e Noite”, que deverá oferecer “atenção integral durante o período diurno ou noturno ao idoso, com a finalidade de manter o melhor nível de autonomia pessoal e apoiar as famílias ou cuidadores” (art. 37-C). Impende destacar, porém, que alguns municípios já oferecem essa ajuda financeira, a exemplo do Rio de Janeiro/RJ¹¹, além disso, a criação desse benefício exigiria, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição, a indicação ou criação de uma correspondente fonte de custeio.

Por outro lado, sem dúvidas, um dos focos de uma política de cuidados de longo prazo deve ser garantir o respeito à autonomia e à dignidade do idoso, mantendo seu poder de autodeterminação, permitindo-lhe faça suas escolhas pessoais e decida sobre os rumos de sua própria vida. Sob a ótica da proteção aos direitos dos idosos, cumpre ao poder público assegurar a efetivação dos direitos desse grupo populacional. Para promover isso, é imprescindível, como apontam os três referidos projetos, que o estado forneça um sistema de cuidados de longa duração e implemente medidas de apoio às famílias e ao cuidador informal, não profissionalizado.

Assim, revela-se promissora a aposta na expansão dos serviços de centro-dia para permitir uma “melhoria da qualidade de vida dos idosos, que podem usufruir dos serviços lá oferecidos durante o período em que os membros do seu grupo familiar estiverem no trabalho”, como pretende o Projeto de Lei nº 1.082/2015, bem como a criação de centros-noite para

¹¹ IDEM, página 199.

possibilitar aos familiares cuidadores a eventualidade de “usufruir de seu direito ao descanso e ao lazer sem o temor de deixar o idoso sem assistência”.

Os serviços de centros-dia, ao permitirem que o idoso lá passe o dia e à noite possa voltar para seu lar, revelam-se a melhor alternativa para os idosos que continuam morando com suas famílias e são menos dispendiosos do que as instituições residenciais¹². Vale lembrar, porém, que essa alternativa só é adequada para pessoas independentes e/ou semidependentes¹³.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 444, nº 658 e nº 1.082, todos de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CRISTIANE BRASIL
Relatora

¹² Cuidados de longa duração para a população idosa : um novo risco social a ser assumido? / Ana Amélia Camarano (Organizadora) – Rio de Janeiro: Ipea, 2010. 350 p. : gráfs., mapas, tabs. Página 20. Disponível em http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livro_cuidados.pdf. Acesso em 04-05-2017.

¹³ IDEM.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2015

(Apensados: PL 658/2015 e PL 1082/2015)

Altera as Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para instituir serviços de atendimento em domicílio às pessoas idosas que necessitem de apoio ou suporte para o desempenho de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, bem como serviços de apoio às famílias e aos cuidadores informais desses idosos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se as seguintes alíneas “f” e “g” ao inciso I do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994:

“Art. 10.

.....
I –

.....
f) criar serviços de cuidado em domicílio para idosos que necessitem de apoio ou suporte para o desempenho de atividades básicas ou instrumentais da vida diária;

g) prestar serviços de apoio ao cuidador informal de idoso em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, promovendo ações de orientação e capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado.

.....”(NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes incisos VII, VIII, IX e X e parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

“Art. 47.

.....

VII - serviços de atenção ao idoso e de apoio aos familiares e aos cuidadores informais em centros-dia e centros-noite;

VIII – serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros; e

IX – serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de algum tipo de apoio de terceiros para realizar suas tarefas domésticas e cuidados pessoais;

X – serviço de apoio ao cuidador informal de idoso em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.” (NR)

Parágrafo único. Regulamento disciplinará a oferta dos serviços previstos nos incisos VII, VIII, IX e X e definirá os respectivos critérios de acesso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CRISTIANE BRASIL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 444/2015, o PL 658/2015, e o PL 1082/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Creuza Pereira, Delegado Waldir, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Leandre, Pompeo de Mattos, Raquel Muniz, Roberto de Lucena - Titulares, Angelim, Carmen Zanotto, Heitor Schuch, Laura Carneiro, Marco Antônio Cabral, Reginaldo Lopes e Ricardo Teobaldo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2015

(Apensados: PL 658/2015 e PL 1082/2015)

Altera as Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para instituir serviços de atendimento em domicílio às pessoas idosas que necessitem de apoio ou suporte para o desempenho de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, bem como serviços de apoio às famílias e aos cuidadores informais desses idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se as seguintes alíneas “f” e “g” ao inciso I do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994:

“Art. 10.
.....

I –
.....

f) criar serviços de cuidado em domicílio para idosos que necessitem de apoio ou suporte para o desempenho de atividades básicas ou instrumentais da vida diária;

g) prestar serviços de apoio ao cuidador informal de idoso em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, promovendo ações de orientação e capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado.

.....”(NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes incisos VII, VIII, IX e X e parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

“Art. 47.
.....

VII - serviços de atenção ao idoso e de apoio aos familiares e aos cuidadores informais em centros-dia e centros-noite;

VIII – serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros; e

IX – serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de algum tipo de apoio de terceiros para realizar suas tarefas domésticas e cuidados pessoais;

X – serviço de apoio ao cuidador informal de idoso em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.” (NR)

Parágrafo único. Regulamento disciplinará a oferta dos serviços previstos nos incisos VII, VIII, IX e X e definirá os respectivos critérios de acesso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO